



Número: **0600497-15.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	LARRYCIA VANESSA NOBERTO CHAVES VIEIRA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA CEZAR DE SOUSA (INVESTIGADA)	
	ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123950560	16/04/2025 08:18	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) 0600497-15.2024.6.15.0028 - [Candidatura Fictícia]

REPRESENTANTE: JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARRYCIA VANESSA NOBERTO CHAVES VIEIRA - PB26811

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada, POR JOAO CARLOS PATRIAN JUNIOR, em desfavor de MARIA DE FATIMA CEZAR DE SOUSA, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por suposta fraude à cota de gênero.

Citação efetivada e contestação ofertada.

Certidão de ID . 123944038 dando conta da não inclusão de candidatos eleitos no polo passivo.

A parte foi intimada para manifestação sobre a legitimidade passiva.

O Ministério público eleitoral atravessou manifestação retro.

Em síntese, é o relato, Decido.

Verifica-se, desde logo, vício insanável de formação da relação processual, pois não foram incluídos no polo passivo da demanda os candidatos efetivamente eleitos pela legenda investigada.

Tal omissão compromete a regularidade do processo, uma vez que eventual procedência da ação poderá afetar diretamente os mandatos obtidos por esses candidatos, os quais são titulares de direito subjetivo à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Justiça Eleitoral no sentido de que, nas ações eleitorais que possam culminar com a cassação de diploma ou mandato, é obrigatória a inclusão dos beneficiários diretos da suposta fraude no polo passivo, sob pena de nulidade do feito.

A omissão configura defeito processual insanável, pois impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, colaciono o seguinte julgado oriundo do TSE:

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Nulidade dos votos dados ao partido para o respectivo cargo. Recontagem dos quocientes eleitoral e partidário. Retotalização das respectivas vagas. [...] 3. A inexistência de citação do presidente do partido na qualidade de litisconsorte passivo necessário não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de inovação de tese recursal. 3.1. Ainda assim, este Tribunal Superior rejeitou, por maioria, a fixação de tese no sentido da obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários, como litisconsortes passivos necessários, nas ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero. Os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos. Precedentes. 3.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, **sendo obrigatória apenas entre os eleitos, os quais sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos**. Os suplentes são litisconsortes meramente facultativos. Precedente [...]”. GRIFEI.

(Ac. de 6.2.2024 no RO-EI nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo.).

E mais:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. VEREADOR. EMENDA DA INICIAL . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRAZO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA . NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A fraude à cota de gênero, espécie de abuso de poder . também pode ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 2. O Partido Político e os candidatos não eleitos são legitimados para figurarem no polo passivo, como litisconsortes facultativos, em ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME. 3 . **Os candidatos eleitos, no entanto, posto que suportarão diretamente os efeitos da cassação de seus diplomas, caso constatada a fraude, devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo.** 4. **O prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90 é a data da diplomação dos eleitos .** 5. A emenda da inicial para fins inclusão de litisconsorte necessário deve ser realizada dentro do prazo para o ajuizamento da ação eleitoral, sob pena de decadência. 6. Extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art . 487, inciso II, do CPC, em razão da decadência do direito de ação, em face da flagrante falha na formação do litisconsórcio passivo necessário e impossibilidade de emenda da inicial.

(TRE-PE - REI: 0600262-64.2020.6 .17.0050 TABIRA - PE 060026264, Relator.: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 11/07/2022, Data de Publicação: DJE - 195 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 30/08/2022, pag. 32-42). GRIFEI.

Na espécie, a ação fora proposta apenas em desfavor de MARIA DE FATIMA CEZAR DE SOUSA, quando os candidatos **eleitos**, RAFAEL GOMES DANTAS e JOÃO BATISTA DE SOUSA JUNIOR, não figuraram no polo passivo da presente investigação.

Dessa forma, a ausência de litisconsortes passivos necessários impõe o reconhecimento da nulidade da relação processual desde o início, não sendo possível o saneamento posterior neste momento processual, tendo em vista a fluência do prazo decadencial, que é de 15 (quinze) dias a contar da diplomação, conforme artigo 22, caput, da LC nº 64/90.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo eleitoral, diante da ausência de formação válida da



relação jurídico-processual por falta de citação de litisconsortes passivos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cancele-se eventual audiência aprazada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

PATOS, 16 de abril de 2025

VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE

Chefe/Assistente do Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-28 em 16/04/2025 10:36:07

Número do documento: 25041608185687200000116800949

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041608185687200000116800949>

Assinado eletronicamente por: VANESSA MOURA PEREIRA DE CAVALCANTE - 16/04/2025 08:18:57